



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.000303/2009-62
Recurso nº 885.942 Voluntário
Acórdão nº **1802-001.101 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente KAGIVA INDÚSTRIA DE BOLAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES

Ano-calendário: 2003 a 2007

EXCLUSÃO AO SIMPLES. RECEITA BRUTA DECLARADA EM LIVRO DIÁRIO OU LIVRO RAZÃO.

Não tendo o contribuinte usufruído da opção estabelecida pela Lei nº 9.317/96, art. 7º, § 1º, no que concerne à dispensa da escrituração comercial, não se vislumbra qualquer transgressão ao comando contido no art. 18 da mesma lei o fato de a auditoria ter se baseado em informações contidas no Livro Razão, fornecido pelo contribuinte, para apurar a receita bruta auferida no período de 2003 a 2007.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. DECADÊNCIA

A alegação de que já teria ocorrido a preclusão do direito de a Fazenda Pública exigir eventuais créditos tributários, que poderiam ser lançados em razão da exclusão do SIMPLES, não tem o condão de invalidar o ato declaratório de exclusão, posto que tal instituto se aplica a questões probatórias. Eventuais alegações de decadência devem ser opostas no processo administrativo que tenha por objeto o lançamento destes créditos, caso tenham sido constituídos de ofício.

CORREÇÃO DOS VALORES DE RECEITA BRUTA PREVISTOS NA LEI QUE REGE O SIMPLES. INCOMPETÊNCIA.

A autoridade administrativa é incompetente para manifestar-se acerca de necessidade de correção dos valores estipulados como limite de receita bruta para efeitos de permanência no SIMPLES, sendo sua revisão atribuição exclusiva do Poder Legislativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 10945.000303/2009-62
Acórdão n.º **1802-001.101**

S1-TE02
Fl. 37

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel.

Relatório

Trata o presente processo de contestação pela contribuinte ao ato de sua exclusão do SIMPLES, pela DRF de Foz do Iguaçu, com efeitos retroativos à 1/1/2004, por excesso de receitas auferidas nos anos-calendários de 2003 a 2006 e no primeiro semestre de 2007.

Concomitante ao ato de exclusão foi lavrado o auto de infração de fls. 61 a 66, onde se exige R\$ 1.469,44 de multa isolada, com base no disposto na Lei nº 9.317/96, art. 13, II, “a”, ao argumento de que a interessada deixou de comunicar sua exclusão ao SIMPLES, o que segundo a norma é obrigatório.

Regularmente cientificada, apresentou impugnação de fls. 74 e 75, onde alega em sede de preliminar que os fatos ocorridos no ano calendário de 2003 já teriam sido alcançados pela decadência o que torna impossível sua exclusão ao benefício a partir de 01/01/2004.

Em relação ao mérito alega que por ser optante do SIMPLES estava obrigada a manter apenas o Livro Caixa, de modo que os valores supostamente lançados a maior nos registros contábeis da empresa com base nos livros Diário/Razão, torna improcedente o ato declaratório de exclusão. Para isso argumenta que seria imprescindível que houvesse uma auditoria para este fim. Entende que os livros Diário/Razão são inexistentes perante a legislação do SIMPLES e que tais registros sem outros documentos são tidos como não escriturados, não se podendo falar em faturamento superior ao permitido na legislação.

Aduz ainda a necessária correção dos valores de receita bruta previstos na Lei nº 9.317/96 e, mais uma vez pede que seja declarado improcedente o ato atacado.

A DRJ de Curitiba-PR, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, através do acórdão nº 06-26.036 (fls. 80 a 82v), em 1/04/2010, mantendo a integralidade do crédito tributário.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 25/05/2010, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 87 a 94, onde reitera as mesmas razões de sua impugnação.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

A Recorrente aderiu a sistemática de apuração do SIMPLES em 01/01/2000, tendo sido excluída posteriormente por ter auferido receitas em montante superior àquele previsto na legislação que rege o benefício nos anos-calendários de 2003 a 2006 e no primeiro semestre de 2007.

Em sua defesa a contribuinte afirma que os fatos ocorridos no ano de 2003 já teriam sido afetados pela decadência; que por estar desobrigada de manter Livro Razão os registros ali efetuado não poderiam dar suporte à sua exclusão da sistemática de apuração; que seria necessária a realização de uma auditoria; e, por fim, que os valores estipulados na norma como limite de receita anual deveriam ser corrigidos para contemplar os efeitos inflacionários.

Com base nesta argumentação pediram pela improcedência do ato e pelo afastamento da exigência da multa isolada.

A) PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

O argumento de que o direito de a Fazenda Pública em efetuar sua exclusão do SIMPLES estava precluso, uma vez que já havia se passado mais de cinco anos do fato gerador quando o ato foi emitido, não pode e nem deve prosperar.

Trata-se de argumento totalmente infundado. Em primeiro lugar, a preclusão invocada pela Recorrente com fundamento no Decreto nº 70.235/72, art. 16, como já atacado pela DRJ, é impertinente matéria. Tal dispositivo é aplicável a questões probatórias e só diz respeito à forma como o contribuinte deve formular sua defesa por ocasião da impugnação.

Não há relação alguma entre o direito, ou poder-dever, do Fisco executar ato de ofício, que diga-se de passagem são irrenunciáveis, tendo em vista do princípio da indisponibilidade e da legalidade que revestem os atos administrativos em geral e a alegação da contribuinte. Assim, uma vez que a lei tributária prevê o ato de exclusão de ofício na Lei nº 9.317/96, art. 14, não pode a autoridade renunciar ao ato, tendo sua atividade administrativa plenamente vinculada.

Em sentido contrário temos a constituição do crédito tributário, dada através do lançamento, que tem previsão legal de extinção quando passados os cinco anos, em conformidade com o que dispõem os artigos 156 e 173 do CTN, *in verbis*:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

1º - a prescrição e a decadência;”, e,

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.”

Pelo exposto, decadência constitui-se num óbice à autoridade fiscal para efetuar o lançamento do tributo, eis que se refere à perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário. Não pode este instituto, como quer a Reclamante, ser suscitado para afastar constatação de situações configuradoras de vedação à permanência no SIMPLES. Sendo assim, julgo pelo afastamento da preliminar suscitada pela Reclamante.

B) MÉRITO

B.1) AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A EXCLUSÃO

O contribuinte argumenta que, não estando obrigada a manter escrituração regular, a autoridade fiscal não poderia tomar os valores escriturados no Livro Diário / Razão para apurar o montante da receita bruta auferida no período.

Nesse aspecto a Lei nº 9.317/96 que dispõe sobre o regime tributário de microempresas e empresas de pequeno porte em seu artigo 7º determina que:

Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3º e 4º.

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

a) Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;

b) Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário;

c) todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos nas alíneas anteriores.

§ 2º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento, por parte da microempresa e empresa de pequeno porte, das

obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária e trabalhista.

Assim, de acordo com a Recorrente, a empresa de pequeno porte inscrita no Simples não estaria obrigada a escriturar o Livro Diário desde que escriturasse o Livro Caixa com toda a sua movimentação financeira.

No caso em tela, após ser intimado a apresentar o Livro Diário ou o Livro Caixa, o contribuinte apresentou o Livro Diário, cuja cópia encontra-se anexada às fls. 07- 21 e 41-60, o que não pode, nem deve, ser desconsiderado pela autoridade fiscal. Cobia a Recorrente se utilizar de sua faculdade de não escriturar o Livro, ou escriturando, não tratá-lo como documento oficial. Uma vez que foram apresentados os Livros Diários devidamente registrados na Junta Comercial do Paraná, a contribuinte constituiu espontaneamente prova contra si, documento este que não pode ser desconsiderado.

B.2) NECESSIDADE DE AUDITORIA PARA FINS DE EXCLUSÃO

Descabe a alegação da Recorrente que sua receita bruta deveria estar amparada por uma auditoria posto que as informações foram obtidas através da escrituração em livro oficial. A auditoria só seria pertinente e necessária caso houvesse alguma argumentação, por parte do sujeito passivo, que trouxesse indícios de que as informações lá contidas não seriam exatas.

B.3) ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DA RECEITA BRUTA CONTIDAS NA NORMA LEGAL

Por fim, quanto a necessidade de revisão dos valores previsto na Lei nº 9.317/96, relativamente ao montante de receita bruta admitida para a permanência do contribuinte no SIMPLES, entendo que foge a competência do julgador administrativo, devendo este estar restrito aos limites ali previstos. É atribuição do Poder Legislativo a revisão dos valores estabelecidos através de lei em sentido estrito.

C) CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por afastar a preliminar de decadência e no mérito julgar improcedente o recurso voluntário contra o ato de exclusão emitido pela DRF e, por via de consequência, manter a exigência da multa isolada.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão

Processo nº 10945.000303/2009-62
Acórdão n.º **1802-001.101**

S1-TE02
Fl. 42

CÓPIA